SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001352-39.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Requerente: Valdecir Botelho Junior

Requerido: PLUS WORK GROUP ASSESSORIA E PROJETOS EMPRESARIAIS

LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em cheques.

A matéria deduzida pela embargante em sede preliminar entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

É incontroverso como assinalado que a execução está alicerçada em cheques cuja emissão não for refutada pela embargante.

O embargado ao aforar a ação assinalou que a dívida em apreço estaria fundada em "serviços profissionais prestados para as rés" (fl. 02, antepenúltimo parágrafo).

Por outro lado, extrai-se dos autos o vínculo laborativo havido entre as partes (fl. 26), tanto que o embargado pleiteia perante a Justiça do Trabalho o recebimento de verbas não pagas durante a relação de emprego especificadas a fl. 189.

A propósito desse assunto, a embargante destacou a impossibilidade de prosseguimento da ação porque os valores aqui cobrados também são objeto de postulação na aludida ação trabalhista, o que foi refutado pelo embargado.

Manifestando-se sobre os presentes embargos,

este realçou:

"Ainda assim, para que não paire qualquer dúvida, cabe ao ora embargado salientar que tais valores — objeto do presente feito — dizem respeito a serviços prestados à empresa que não estavam dentre os previstos na relação de trabalho contratada; são valores referentes a consultoria jurídica e a trabalho característico da profissão de advogado que o ora embargado exerce e foram prestados à executada não sendo os mesmos abrangidos pelo vínculo empregatício" (fl. 191, segunda parte do primeiro parágrafo".

A conclusão que daí se segue é a da disparidade de fundamento entre o pleito aqui deduzido e o concernente à ação trabalhista mencionada.

Assentada essa premissa, reconhece-se que em princípio a natureza do cheque torna despicienda a discussão em torno de sua causa subjacente.

Basta o reconhecimento da emissão regular da cártula para que se cristalize a obrigação do devedor, mas essa regra não é absoluta.

Por outras palavras, existem situações em que se torna viável perquirir sobre as circunstâncias que gravitam em torno do cheque para se saber se ele é efetivamente devido ou não.

A jurisprudência alinha-se nessa direção:

"Com fundamento na Lei 7.357, de 1985, ilidível o argumento de que o cheque é título de crédito não causal, que constitui ordem de pagamento à vista, valendo por sua literalidade e autonomia. Verdadeiramente, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com os Tribunais Superiores, reconhece a relativização da autonomia à luz da existência de ilícito ou vício na relação causal" (TJ-SP, Apelação nº 9213798-76.2009.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 02/06/2014).

"Já se decidiu que autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias, como a prática de ato ilícito pelo vendedor da mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de 'factoring', que o recebeu por endosso" (STJ, REsp. n. 612423-DF - 2003/0212325-9, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 26/06/2006, p. 132).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie

vertente.

Isso porque não é usual a prestação de serviços por parte de empregado devidamente registrado por empresa cujos pagamentos se dê por intermédio de inúmeros cheques e sem a adoção de qualquer outra formalidade, máxime em soma tão vultosa como a exequenda.

Diante desse cenário, tomo como viável estabelecer o debate a esse respeito e muito embora reconheça que de princípio o ônus da prova sobre o tema recai sobre a embargante existem aspectos a considerar.

O primeiro é o de que a embargante simplesmente refuta a falta de causa à emissão dos cheques apartada dos serviços desenvolvidos pelo embargado enquanto seu funcionário, de sorte que não lhe seria exigível a demonstração de fato negativo.

O segundo é o da ação trabalhista em que o embargado já tenciona perceber valores advindos do liame laborativo que manteve com a embargante, patenteando-se a existência de demanda voltada a tal assunto.

A conjugação de ambos leva à certeza de que incumbiria ao embargado o ônus de provar a existência de substrato aos cheques aqui versados, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente do mesmo.

Em momento algum detalhou minimamente em que consistiram os serviços prestados à embargante e muito menos amealhou dados materiais que sequer denotassem que realmente sucederam.

É relevante anotar, outrossim, que o embargante instado a informar se desejava ampliar a dilação probatória permaneceu silente.

O quadro delineado conduz ao acolhimento dos embargos opostos, não se detectando base suficientemente sólida a justificar a emissão de tantos cheques em valores tão elevados como os que instruíram a petição inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para desconstituir a penhora levada a cabo nos autos e julgar extinta a presente execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA